



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	12.003/419, 2014
Data:	23/07/2014 Fls. 57
Assinatura:	[Assinatura]

Processo nº:	E-12/003/419/2014
Data de Autuação:	23/07/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência nº 546633.
Sessão Regulatória:	24 de Maio de 2016.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado através da CI AGENERSA/OUVID Nº. 146/2014¹ encaminhada com objetivo de apurar ocorrência registrada na Ouvidoria desta AGENERSA sob o nº. 546633 pela Sra. Élia Carvalho de Oliveira, em face da Concessionária CEG.

Na referida CI, a Ouvidoria desta Agência Reguladora solicita: "(...) orientações de como proceder com relação à ocorrência nº. 546633, registrada nesta Ouvidoria e enviada à CEG em 18/07/2014 para tratar de reclamação (...) sobre demora da CEG na ligação do gás de sua nova residência (Transferência de Titularidade), solicitada no dia 01/07/14. Nesta data, ela foi informada pelo atendente de que havia uma previsão de retirada de seu medidor para o dia 03/07/14, já que o antigo morador tinha pedido a baixa e Titularidade, mas que, devido à sua solicitação, isso talvez não ocorresse.

"No entanto, em 11/07/14, seu medidor de gás foi retirado, e, no mesmo dia, ela ligou para a CEG solicitando novamente a reativação do serviço, mas, decorridos vários dias, e após informações desencontradas e prazos não cumpridos, não teve sucesso."

Dando prosseguimento à narrativa dos fatos, em 18/07/14, mesmo dia em que recebeu a ocorrência, a Ouvidoria da CEG enviou a seguinte resposta:

"Informamos que, de acordo com o setor responsável, o fornecimento de gás foi liberado, de acordo com as normas exigidas pelo Regulamento de Instalações Prediais (RIP), no dia 18/07/2014. Ratificamos que, no ato da solicitação de transferência de titularidade do imóvel (...), existia o serviço de retirada de medidor programado, em função do titular anterior, (...), ter solicitado a baixa de titularidade, e, sempre que o titular da fatura solicita a baixa da titularidade, a CEG realiza a retirada do medidor. Esclarecemos que, no período entre a ligação do cliente e atualização da área o medidor foi retirado."

¹ Fls. 03.



Às fls. 04/05, através da mesma Comunicação Interna (CI AGENERSA/OUVID N° 177/2013) foi acostado o histórico do atendimento que consta no sistema de nossa Ouvidoria.

Através do OFICIO AGENERSA/SECEX N° 453² de 30/07/2014, foi informado a Concessionária a autuação do presente processo.

Ato contínuo, os autos, através da RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR N° 447/2014³ de 05 de agosto de 2014, o feito foi distribuído a minha relatoria.

A CAENE⁴, às fls. 11, emite seu parecer e após resumo dos fatos, conclui: "(...) Diante do exposto foi constatado uma má prestação de serviço por parte da Concessionária devido a demora na realização da troca de titularidade que se tornou nova solicitação de gás, pois, após ser solicitada a troca de titularidade pelo novo morador a Concessionária não realizou o cancelamento da retirada de medidor pendente no sistema, que foi realizado no dia 11/07/2014, sendo somente realizada a vistoria para colocação em carga no dia 18/07/2014. Descumprindo assim, o Anexo, Parte 2, item 13-A - colocação /retirada/substituição, pois, demorou mais de 24 horas para realizar a retirada do medidor mesmo já tendo sido solicitada a baixa pelo antigo morador e o Anexo II, parte 2, item 13-A corte/religação, pois, demorou mais de 24 horas para realizar a vistoria de colocação em carga do novo morador, e ainda, o descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, por prestar um serviço de má qualidade, todos os descumprimentos referentes ao Contrato de Concessão."

Remetidos os autos à Procuradoria, para análise e parecer⁵, o jurídico sugere a manifestação da Concessionária ao inteiro teor dos autos.

Instada a se manifestar, a Concessionária através da DIJUR-E-1707/14⁶, aduz que: "(...) Causa estranheza à Concessionária o fato da própria CAENE ter obtido acesso à verdade dos fatos, de que a demora foi gerada por solicitação prévia de retirada de medidor, proveniente do antigo morador, e ainda assim opina pela penalização da CEG pela suposta má prestação do serviço. Assim, chama-se à razão o fato de que o atendimento à solicitação anterior ainda estava em curso e por sua natureza espaço para se falar em titularidade da conta de gás do imóvel a ser trocada. Portanto, resta claramente destacado o ocorrido, situação escusável de forma simples, que não ultrapassa o leve dissabor e mero

² Fls. 07.

³ Fls. 08.

⁴ Fls. 11, de 03/09/2014.

⁵ Fls. 13/14, de 03/09/14.

⁶ Fls. 16/17, 18/09/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO	ESTADUAL
Processo:	12/003/419/2014
Data:	27/07/2014
Rubrica:	[assinatura]

aborrecimento do cliente, ao que entende a Concessionária sequer ter sido materializado descumprimento ao Contrato de Concessão."

A CAENE, ao analisar as novas informações trazidas aos autos, esclarece⁷ que: "(...) a DIJUR-E-1707/14,⁸ (...), não traz quaisquer documentos ou justificativas que possam alterar o Parecer exarado por esta CAENE⁹ (...). Portanto, mantemos nosso parecer na íntegra."

A Procuradoria desta Agência Reguladora, após fazer um breve resumo, emite seu parecer final¹⁰, e entende que: "(...) verifica-se que a Concessionária CEG, descumpriu o Contrato de Concessão, em razão da demora da demora da troca de titularidade, pois apesar de solicitada tal troca pelo novo morador, a Delegatária não realizou o cancelamento da retirada do medidor, que ficou pendente no sistema, sendo que tal troca foi realizada na data de 11/07/2014, e a vistoria para a colocação em carga, tão somente em 18/07/2014. Desta maneira, houve descumprimento do Anexo II, Parte 2, item 13-A, colocação/retirada/substituição, pois demorou mais de 24 horas para realizar a vistoria de colocação em carga de novo morador, descumprindo ainda a Cláusula Primeira, Parágrafo 3º, por prestar um serviço de má qualidade. Ambos os descumprimentos catalogados no Contrato de Concessão."

Instada a apresentar suas considerações finais, a Concessionária encaminha a DIJUR-E-2016/14¹¹ por meio da qual, após mencionar os pareceres da CAENE e da Procuradoria, alude que, "(...) quando da realização da troca de titularidade, a cliente (...) encontrava-se com restrição de cadastro, pois a última fatura de gás referente ao consumo do imóvel anterior onde possuía titularidade ainda restava pendente de adimplemento, cujo pagamento somente foi compensado em favor da CEG somente em 16/07/2014."

Sendo assim, "(...) não pode ser cobrado da Concessionária o atendimento a um prazo que não existe, como o de troca de titularidade, tampouco que seja ignorada situação fática de inadimplência e, ao atropelo de lei federal e princípios basilares da prestação do serviço público, seja atendida solicitação de ligação de gás irregularmente. Portanto, pela clareza dos fatos, que permite inferir que não resta materializado nos autos conduta transgressora por parte da CEG, posto que a demora no atendimento foi causada por inadimplência da solicitante, pede-se o provimento declaratório de

⁷ Fls. 19, de 03/10/2014.

⁸ Fls. 16/17.

⁹ Fls. 11.

¹⁰ Fls. 22 a 24, 17/10/2014.

¹¹ Fls. 26 a 29, de 07/11/2014.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/419/2014
Data:	27/07/2014
Fls.:	60
Rubrica:	[Assinatura]

inexistência de irregularidade nas ações da CEG no bojo do processo E-12/003.419/2014, bem como o encerramento do feito e o arquivamento dos autos."

Instada a se manifestar, a CAENE, através do Ofício nº. 177/14¹², " (...) solicita a Concessionária que apresente documentos que comprovem a restrição, no cadastro do cliente, conforme informa DIJUR-E-2016/14 e ainda documentos comprobatórios, que incluam datas, da regularização da restrição por parte do cliente."

A Concessionária, através da DIJUR- E-2238/14¹³, " (...) reitera a carta DIJUR-E-2016/14", e (...) anexa o print das telas com débito da sua antiga moradia.

A CAENE, através do OFÍCIO CAENE Nº. 010/15¹⁴, " (...) solicita que essa Concessionária apresente, (...), todas as gravações dos contatos realizados com o cliente, no período de 01 de junho de 2014 a 01 de agosto de 2014."

A Concessionária, através da DIJUR-E-254/15¹⁵, encaminhou gravação do atendimento realizado por telefone e, informou que os demais atendimentos se deram de forma presencial na agência de atendimento da Concessionária.

As folhas 45 a 47, a CAENE¹⁶ se manifestou a este Conselheiro, (...) em análise à gravação, do atendimento à cliente, contida na DIJUR-E-254/15, folhas 43 e 44 e, (...) DIJUR- E- 2016/14, folhas 26 a 29 e, (...) CI AGENERSA/OUVID Nº.146, folhas 03,(...)podemos concluir que o cliente anterior solicitou a baixa de titularidade antes do contato da atual cliente que ocorreu no dia 01/07/2014, momento em que a cliente não estava inadimplente, e sendo previsto no Anexo II, Parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão o prazo de 24 horas para a retirada de medido e o dia 01/07/2014 sendo uma terça-feira, a Concessionária teria até o dia 02/07/2014 para retirar o medidor, entretanto, mesmo que agendado para o dia 03/07/2014 a retirada do medidor só ocorreu em 11/07/2014. Agravando-se a isto, temos a solicitação da atual cliente que foi realizada em 01/07/2014 e o Anexo II, Parte2, item 13-A do Contrato de Concessão prevê o prazo de 24h para colocação de medidor, sendo assim, a Concessionária teria até o dia 02/07/2014 para atender a solicitação da atual Cliente, entretanto, só realizou o atendimento da

¹² Fls. 32, de 08/12/2014.

¹³ Fls. 34 a 38, 17/12/2014.

¹⁴ Fls. 39, de 04/02/2015.

¹⁵ Fls. 43 e 44, de 24/02/2015.

¹⁶ Fls. Em 25/01/2016..



cliente em 18/07/2014, ressaltando que no momento em que foi solicitado à Concessionária a troca de titularidade a cliente estava adimplente". (Grifos Nossos)

"Pelo exposto, (...) concluímos que a Concessionária por duas vezes descumpriu o Anexo II, Parte 2, item 13-A, colocação/retirada/substituição de medidores, do Contrato de Concessão, por ultrapassar com significância o prazo de 24h, e ainda o descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, também do Contrato de Concessão, por prestar serviço de má qualidade privando a cliente, que estava apta a receber gás, por longo período de tempo do fornecimento de gás e na dependência única e exclusiva da Concessionária para a solução do problema." (Grifos Nossos)

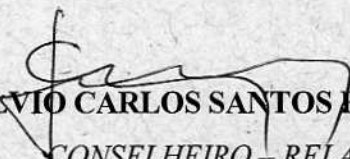
A Procuradoria, em seu PARECER 37/2016-EVB-PROCURADORIA¹⁷, verificou que houve responsabilidade da Concessionária CEG, e consequentemente, descumprimento do Contrato de Concessão.

"Isto posto, e com base na manifestação da CAENE, esta Procuradoria opina pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista que a Concessionária descumpriu as normas do referido contrato, traduzidas na Cláusula Primeira § 3º (não obedecendo os princípios ali estabelecidos), Anexo II, Parte 2, item 13-A, colocação/retirada/substituição de medidores."

Em suas Razões Finais, em resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 018¹⁸, através da carta DIJUR-E-323/16¹⁹ "(...) a Concessionária envidou os esforços necessários para atender à cliente em prazo arrazoado, no entanto os percalços narrados ao longo da instrução processual protelaram o atendimento, quais foram a solicitação de baixa feita pelo cliente anterior e o inadimplimento da conta."

Em sua Conclusão, "(...) a Concessionária buscou atender à solicitação da cliente, de modo que não se sustenta sugestão de aplicação de penalidade à Delegatária, devendo o presente processo ser arquivado, sem a aplicação de qualquer penalidade."

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹⁷ Fls. 49 a 52, de 11/02/2016.

¹⁸ Fls. 53, 16/03/2016.

¹⁹ Fls. 54/55, de 22/03/2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	04-003/419, 2014
Data:	23/07/2014
Fis.:	62
Rubrica:	Jun 2014 3200

Processo nº: E-12/003/419/2014
Data de Autuação: 23/07/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 546633.
Sessão Regulatória: 24 de Maio de 2016.

VOTO

Trata-se de processo instaurado¹ para apurar ocorrência registrada na Ouvidoria desta Agência pela Sra. Élia Carvalho de Oliveira sob o nº. 546633 em 23/07/2014, distribuído à minha relatoria através da Resolução do Conselho Diretor nº. 447/2014².

Na referida CI, a Ouvidoria desta Agência Reguladora solicita: "(...) orientações de como proceder com relação à ocorrência nº. 546633, registrada nesta Ouvidoria e enviada à CEG em 18/07/2014 para tratar de reclamação (...) sobre demora da CEG na ligação do gás de sua nova residência (Transferência de Titularidade), solicitada no dia 01/07/14."

"Nesta data, ela foi informada pelo atendente de que havia uma previsão de retirada de seu medidor para o dia 03/07/14, já que o antigo morador tinha pedido a baixa e Titularidade, mas que, devido à sua solicitação, isso talvez não ocorresse."

"No entanto, em 11/07/14, seu medidor de gás foi retirado, e, no mesmo dia, ela ligou para a CEG solicitando novamente a reativação do serviço, mas, decorridos vários dias, e após informações desconstruídas e prazos não cumpridos, não teve sucesso."

Dando prosseguimento à narrativa dos fatos, em 18/07/14, mesmo dia em que recebeu a ocorrência, a Ouvidoria da CEG enviou a seguinte resposta:

"Informamos que, de acordo com o setor responsável, o fornecimento de gás foi liberado, de acordo com as normas exigidas pelo Regulamento de Instalações Prediais (RIP), no dia 18/07/2014. Ratificamos que, no ato da solicitação de transferência de titularidade do imóvel (...), existia o serviço de retirada de medidor programado, em função do titular anterior, (...), ter solicitado a baixa de titularidade, e, sempre que o titular da fatura solicita a baixa da titularidade, a CEG realiza a retirada

¹ CI AGENERSA/OUVID Nº. 146/2014

² FI. 08.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	012.003/419, 2014
Data	21/07/2014
Fis.	63
Rubrica	limp ID 4326200

do medidor. Esclarecemos que, no período entre a ligação do cliente e atualização da área o medidor foi retirado (...)"

Através da mesma Comunicação Interna, foi acostado o histórico do atendimento que consta no sistema de nossa Ouvidoria.

A Concessionária, tomou ciência da autuação do presente processo através do OFICIO AGENERSA/SECEX Nº 453³.

De ordem desse Conselheiro, a CAENE⁴, emitiu seu parecer e após resumo dos fatos, conclui: "(...) Diante do exposto foi constatado uma má prestação de serviço por parte da Concessionária devido a demora na realização da troca de titularidade que se tornou nova solicitação de gás, pois, após ser solicitada a troca de titularidade pelo novo morador a Concessionária não realizou o cancelamento da retirada de medidor pendente no sistema, que foi realizado no dia 11/07/2014, sendo somente realizada a vistoria para colocação em carga no dia 18/07/2014. Descumprindo assim, o Anexo, Parte 2, item 13-A - colocação /retirada/substituição, pois, demorou mais de 24 horas para realizar a retirada do medidor mesmo já tendo sido solicitada a baixa pelo antigo morador e o Anexo II, parte 2, item 13-A corte/religação, pois, demorou mais de 24 horas para realizar a vistoria de colocação em carga do novo morador, e ainda, o descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, por prestar um serviço de má qualidade, todos os descumprimentos referentes ao Contrato de Concessão."

Remetidos os autos à Procuradoria, para análise e parecer⁵, o jurídico sugere a manifestação da Concessionária ao inteiro teor dos autos.

Instada a se manifestar, a Concessionária⁶, aduz que: "(...) Causa estranheza á Concessionária o fato da própria CAENE ter obtido acesso à verdade dos fatos, de que a demora foi gerada por solicitação prévia de retirada de medidor, proveniente do antigo morador, e ainda assim opina pela penalização da CEG pela suposta má prestação do serviço."

A CAENE, ao analisar as novas informações trazidas aos autos, esclarece⁷ que, "(...) a Concessionária, não traz quaisquer documentos ou justificativas que possam alterar o Parecer exarado por esta CAENE⁸ (...). Portanto, mantemos nosso parecer na integra."

³ Fls. 07.

⁴ Fls. 11, de 03/09/14.

⁵ Fls. 13/14, de 03/09/14.

⁶ Fls. 16 e 17, DUUR-E-1707/14, de 18/09/14.

⁷ Fls. 19, de 03/10/14

⁸ Fls. 11.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E12-003/419, 2014
Data	23.07.2014
Folha	64
Rubrica	[assinatura] ID 4326200

A Procuradoria desta Agência Reguladora, em seu parecer final⁹, entende que: "(...) verifica-se que a Concessionária CEG, descumpriu o Contrato de Concessão, em razão da demora da demora da troca de titularidade, pois apesar de solicitada tal troca pelo novo morador, a Delegatária não realizou o cancelamento da retirada do medidor, que ficou pendente no sistema, sendo que tal troca foi realizada na data de 11/07/2014, e a vistoria para a colocação em carga, tão somente em 18/07/2014. Desta maneira, houve descumprimento do Anexo II, Parte 2, item 13-A, colocação/retirada/substituição, pois demorou mais de 24 horas para realizar a vistoria de colocação em carga de novo morador, descumprindo ainda a Cláusula Primeira, Parágrafo 3º, por prestar um serviço de má qualidade. Ambos os descumprimentos catalogados no Contrato de Concessão."

Instada a apresentar suas considerações finais, a Concessionária¹⁰, após mencionar os pareceres da CAENE e da Procuradoria, alude que, "(...) quando da realização da troca de titularidade, a cliente (...) encontrava-se com restrição de cadastro, pois a última fatura de gás referente ao consumo do imóvel anterior onde possuía titularidade ainda restava pendente de adimplemento, (...) sendo assim, "(...) não pode ser cobrado da Concessionária o atendimento a um prazo que não existe, como o de troca de titularidade, tampouco que seja ignorada situação fática de inadimplência (...) portanto, pela clareza dos fatos, que permite inferir que não resta materializado nos autos conduta transgressora por parte da CEG, posto que a demora no atendimento foi causada por inadimplência da solicitante, pede-se o provimento declaratório de inexistência de irregularidade nas ações da CEG no bojo do processo, bem como o encerramento do feito e o arquivamento dos autos."

Instada a se manifestar, a CAENE¹¹. "(...) solicita a Concessionária que apresente documentos que comprovem a restrição, no cadastro do cliente, conforme informado e ainda documentos comprobatórios, que incluam datas, da regularização da restrição por parte do cliente."

A Concessionária¹² (...) reitera a carta anterior¹³, e anexa o print das telas com débito da sua antiga moradia.

A CAENE¹⁴, "(...) solicita que essa Concessionária apresente, (...) todas as gravações dos contatos realizados com o cliente, no período de 01 de junho de 2014 a 01 de agosto de 2014."

⁹ Fls. 22/24, de 17/10/14.

¹⁰ Fls. 26 a 29, DIUR-E-2016/14, de 07/11/14.

¹¹ Fls. 32, OFÍCIO CAENE n°. 177/14, de 08/12/14.

¹² Fls. 34, DIUR-E-2238/14, de 17/12/14.

¹³ Fls. 26/29.

¹⁴ Fls. 39, OFÍCIO CAENE n° 010/15, de 04/02/15.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	02.003/419, 2014
Data	22.07/2014
Folha	65
Rubrica	154326200

A Concessionária¹⁵, encaminha, gravação do atendimento realizado por telefone e, informa que os demais atendimentos se deram de forma presencial na agência de atendimento da Concessionária.

As folhas 45 a 47, a CAENE¹⁶ se manifestou a este Conselheiro: “ (...) podemos concluir que o cliente anterior solicitou a baixa de titularidade antes do contato da atual cliente que ocorreu no dia 01/07/2014, momento em que a cliente não estava inadimplente, e sendo previsto no Anexo II, Parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão o prazo de 24 horas para a retirada de medido e o dia 01/07/2014 sendo uma terça-feira, a Concessionária teria até o dia 02/07/2014 para retirar o medidor, entretanto, mesmo que agendado para o dia 03/07/2014 a retirada do medidor só ocorreu em 11/07/2014. Agravando-se a isto, temos a solicitação da atual cliente que foi realizada em 01/07/2014 e o Anexo II, Parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão prevê o prazo de 24h para colocação de medidor, sendo assim, a Concessionária teria até o dia 02/07/2014 para atender a solicitação da atual Cliente, entretanto, só realizou o atendimento da cliente em 18/07/2014, **ressalto que no momento em que foi solicitado à Concessionária a troca de titularidade a cliente estava inadimplente**”. (Grifos Nossos)

“Pelo exposto, (...) concluímos que a Concessionária por duas vezes descumpriu o Anexo II, Parte 2, item 13-A, colocação/retirada/substituição de medidores, do Contrato de Concessão, por ultrapassar com significância o prazo de 24h, e ainda o descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, também do Contrato de Concessão, por prestar serviço de má qualidade privando a cliente, que estava apta a receber gás, por longo período de tempo do fornecimento de gás e na dependência única e exclusiva da Concessionária para a solução do problema.” (Grifos Nossos)

A Procuradoria¹⁷ então emite seu parecer: “(...) verifica-se, por conseguinte, que houve responsabilidade da Concessionária CEG, e consequentemente, descumprimento do Contrato de Concessão. Isto posto, e com base na manifestação da CAENE, esta Procuradoria opina pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista que a Concessionária descumpriu as normas do referido contrato, traduzidas na Cláusula Primeira § 3º (não obedecendo os princípios ali estabelecidos), Anexo II, Parte 2, item 13-A, colocação/retirada/substituição de medidores.”

Em suas Razões Finais¹⁸, a Concessionária aduz que, “ (...) envidou os esforços necessários para atender à cliente em prazo arrazoado, no entanto os percalços narrados ao longo da instrução processual protelaram o atendimento, quais foram a solicitação de baixa feita pelo cliente anterior e o inadimplemento da conta (...)”, em sua Conclusão, “ (...) a Concessionária buscou atender à solicitação

¹⁵ Fls. 43 e 44, DUUR-E-254/15, de 24/02/15.

¹⁶ Fls. 45 a 47, de 25/01/15.

¹⁷ Fls. 49 a 52, Parecer 37/2016 – EVB, de 11/02/15.

¹⁸ Fls. 54/55, DUUR-E-323/16, de 22/03/15.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/419/2014
Data:	27.07.2014
Rubrica:	66 43265200

da cliente, de modo que não se sustenta sugestão de aplicação de penalidade à Delegatária, devendo o presente processo ser arquivado, sem a aplicação de qualquer penalidade."

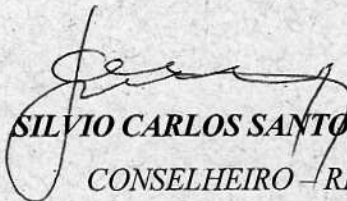
Da análise dos autos, passo a relatar: verifica-se que a Concessionária infringiu normas estabelecidas quanto ao serviço adequado e também no tocante ao Contrato de Concessão, cujas manifestações não ilidiram sua responsabilidade quanto aos fatos transcritos nos autos administrativos, por conseguinte, houve responsabilidade da Concessionária CEG, e consequentemente, o descumprimento do disposto no Anexo II, parte 2, item 13-A, que prevê prazo de 24 horas para a realização deste serviço, bem como violação à Cláusula Primeira, Parágrafo 3º, ambos do Contrato Concessivo.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, e atento a todas as informações e posicionamento de nossos Órgãos Técnicos, aos quais me filio, resta configurada a transgressão contratual, e imperiosa se faz a aplicação da penalidade de multa à Concessionária CEG. Por isso, sugiro ao Conselho Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo) por cento do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, Incisos II e IV do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

II - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

É como voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/419/2014
Data:	23/07/2014
Fis.:	67
Rubrica:	1843265200

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2908

, DE 24 DE MAIO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 546633.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/419/2014, por unanimidade,

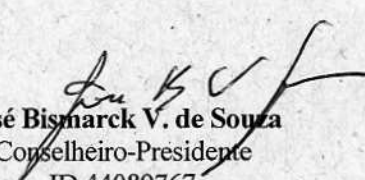
DELIBERA:

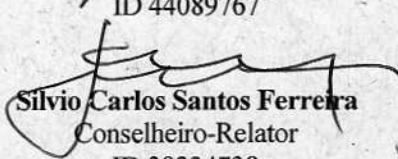
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, Incisos II e IV do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

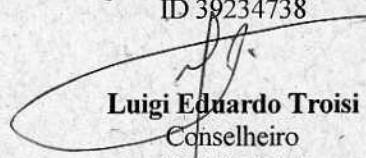
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007;

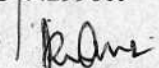
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

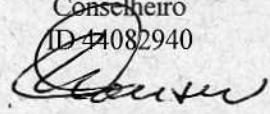
Rio de Janeiro, 24 de Maio de 2016.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076